



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL

OFÍCIO Nº 203/2026 - GT-VP

Brasília, 13 de julho de 2026.

A Sua Excelência a Senhora

ANSELMO HENRIQUE CORDEIRO LOPES

MÁRCIA BRANDÃO ZOLLINGER

Procuradoras Regionais dos Direitos do Cidadão Titular e Adjunta do Distrito Federal

Assunto: **PRDC-DF. Violência política de gênero. Discurso de misoginia e ataques ao sistema democrático eleitoral brasileiro.**

Senhores Procuradores Regionais dos Direitos do Cidadão,

1. Cumprimentando-os, encaminho a Vossas Excelências a representação dirigida ao Ministério Público Federal pela Senadora da República **NOME_2**. O documento trata de declarações misóginas e ataques à democracia e à **NOME_1** e então presidente do PL

Mulheres [NOME_4], feitos pelo jornalista e influenciador digital Paulo [NOME_3] [NOME_3] por meio do *podcast* [NOME_15], episódio de ampla repercussão na mídia e nas redes sociais em todo país.

2. No documento anexo, a noticiante, Senadora da República, retrata as falas do apresentador/influenciador durante o programa de *podcast* citado e em outros canais digitais de ampla repercussão, conforme trechos abaixo transcritos para melhor compreensão da gravidade da situação:

Ao comentar pesquisas eleitorais envolvendo o senador [NOME_17], o representado afirmou que "onde o [NOM] vai pior é justamente no eleitorado feminino", passando, a partir daí, a desenvolver um discurso de desqualificação do voto das mulheres. Na sequência, declarou que "mulher vota muito mal", sustentando que essa seria uma conclusão "estatística", acrescentando que **"Principalmente mulheres solteiras. Mulheres casadas, em geral, tendem a acompanhar o voto do marido."**

Logo após essa afirmação, dirigindo-se às mulheres que eventualmente discordassem de sua manifestação, declarou:

"Podem arrancar os pentelhos das calcinhas, fazer o que quiser, principalmente as feministas."

A expressão empregada possui inequívoca conotação sexual e caráter depreciativo, utilizando linguagem ofensiva dirigida especificamente às mulheres, sobretudo àquelas identificadas como feministas.

Ainda no mesmo contexto, ao criticar [NOME_4], utilizou a expressão: **"Tigrona com o [NOME_17] e tchutchuca com Alexandre de Moraes."**

Além disso, afirmou que [NOME_4] seria feminista e que o PL Mulher estaria promovendo pautas de natureza identitária, as quais qualificou como

"ideologia marxista".

Prosseguindo nos ataques, declarou que o suposto êxito político da **NOME** **NO** decorreria do fato de ela **"nunca ter aberto a boca para falar sobre nada"**, acrescentando que, **"nas raras ocasiões em que resolve falar, a impressão fica prejudicada"**, buscando desqualificar sua atuação política justamente quando exerce papel de liderança partidária.

Em outro momento da transmissão, ironizou a forma como **NOME_4** se refere ao **NOME_20**, afirmando:

"Vocês não têm vontade de cortar um pouquinho os pulsos toda vez que ela fala 'meu galego'? Não soa fake?"

A fala possui evidente conteúdo depreciativo e ridicularizador, reforçando a tentativa de desacreditar sua imagem perante a opinião pública.

Importa destacar que as manifestações do representado **não se limitaram a críticas dirigidas a** **NOME_4**, mas extrapolaram sua pessoa para atingir **as mulheres enquanto grupo social**, ao atribuir inferioridade ao exercício do voto feminino, reproduzir estereótipos de submissão política da mulher ao marido e utilizar linguagem sexualizada e ofensiva dirigida às mulheres que participam do debate político.

Longe de retratar-se após a ampla repercussão negativa de suas declarações, o representado reiterou publicamente seu posicionamento em publicação na rede social **X (antigo Twitter)**, na qual afirmou:

"Deixa eu me retratar: mulher não vota muito mal, mulher vota mal para caralho. Especialmente as solteiras."

Na mesma publicação, sustentou que sua afirmação seria **"estatisticamente indiscutível"**, atribuindo tal comportamento ao que denominou de **"ideologia**

demoníaca feminista", circunstância que demonstra a manutenção deliberada das declarações anteriormente proferidas, bem como o agravamento de seu conteúdo ofensivo.

As declarações foram proferidas no contexto de ataques públicos direcionados à **NOME_21** **NOME_4**, presidente do PL Mulher, a quem o representado imputou a alcunha de "feminista", afirmando que a transformação de pautas do PL Mulher em discussão identitária seria "justamente uma ideologia marxista". O representado dissertou ainda sobre a imagem pública de **NOME** **NOME**, afirmando que o "sucesso" dela adviria do fato de ela **"nunca ter aberto a boca para falar sobre nada"** e que "nas raras ocasiões em que ela resolve falar, a impressão fica prejudicada".

O vídeo foi amplamente repercutido pela imprensa nacional. As declarações foram gravadas e difundidas a partir dos Estados Unidos, país onde **NO** **NOME** reside habitualmente e de onde costuma atuar como porta-voz junto à Casa Branca, frequentemente em conjunto com o deputado federal Eduardo Bolsonaro (PL).

(...)

3. A representação também reúne informações sobre a ampla repercussão das falas mencionadas. Esse conteúdo, marcado por misoginia e discurso de ódio contra as mulheres e sua representatividade política, é acompanhado pelos links dos diversos canais de comunicação que o propagaram .

4. O ordenamento jurídico brasileiro coíbe a prática e a difusão do discurso de ódio misógino que visa restringir a participação feminina em qualquer espaço da vida social e, notadamente, na esfera pública. Especificamente, a Lei 14.192/2021 criminaliza condutas como assédio, humilhação, perseguição, constrangimento e ameaça contra candidatas e detentoras de mandato eletivo, estabelecendo mecanismos rigorosos para combater a violência política de

gênero.

5. As falas do jornalista-apresentador noticiadas na representação e que repercutiram nas mídias sociais inserem-se em um contexto de ataques de grupos extremistas à participação política feminina e exigem a atuação imediata dos órgãos de defesa do sistema democrático.

6. A divulgação mencionada afronta os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil para proteger e incentivar a presença feminina na política, a exemplo da Convenção de Belém do Pará. Ademais, a conduta viola o artigo 5º, inciso I, da Constituição Federal, **os artigos 1º a 3º da Lei nº 14.192/2021** e todo o microssistema normativo de combate à violência política de gênero. Essa violência afasta as mulheres dos espaços partidários e se agrava diante de campanhas que desestimulam o voto feminino. Afinal, a exclusão das mulheres das esferas de poder decorre de uma violência estrutural que o Estado brasileiro tem o dever de superar.

7. No julgamento sobre o Marco Civil da Internet, o Supremo Tribunal Federal interpretou o artigo 19 à luz da Constituição Federal para definir a responsabilidade civil das plataformas digitais. O STF estabeleceu que os provedores de aplicação têm a obrigação intrínseca de controlar seu ambiente virtual para conter práticas criminosas. Nesse sentido, fixou um rol exaustivo de crimes sujeitos a essa moderação proativa (dever de cuidado e moderação), incluindo expressamente os previstos na Lei nº 14.192/2021 e disposições da Lei 14.197/21, como o próprio artigo 359-P do Código Penal.

8. A responsabilidade solidária das plataformas de comunicação em massa está prevista tanto no Acórdão que julgou a constitucionalidade do artigo 19 da Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), quanto nas Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral editadas neste ano de 2026 para disciplinar as regras de comunicação no período eleitoral e pré-eleitoral.

9. Embora o debate político acolha a divergência de opiniões, defender abertamente o fim do voto feminino — de forma coordenada e com propósitos autoritários — e atacar as mulheres sob uma ótica da sua incapacidade ou subalternidade não é um debate legítimo, mas sim um ataque à democracia. Tentativas de desqualificar o voto das mulheres, seja alegando "incapacidade intelectual" ou sugerindo que apenas o "chefe de família" deve votar, devem ser

repudiadas e enfrentados pelas instituições democráticas, pois tentam reverter conquistas históricas consolidadas há quase um século, cujo retrocesso implicará em mais violência sofrida pelas mulheres em todos os espaços da sua vida, como o próprio feminicídio¹.

10. Ademais, além de visar ao enfraquecimento da democracia brasileira mediante a difusão de teses contrárias à plena capacidade eleitoral feminina, o representado recorre a discursos misóginos para atacar a NOME_23 exercia papel de destaque político-partidário na condição de presidente de agremiação política nacional. Os trechos ora colacionados evidenciam, de modo inequívoco, a gravidade e o escopo do discurso de ódio direcionado tanto às mulheres em geral quanto à então presidente do PL Mulheres.

11. Os discursos misóginos e os estereótipos de gênero veiculados no podcast do representado configuram grave ofensa ao Estado Democrático de Direito e ao bloco de constitucionalidade e convencionalidade vigente. A conduta contraria frontalmente as garantias de igualdade de gênero previstas na Constituição Federal e em tratados internacionais assinados pelo Brasil. Longe de ser apenas uma ofensa isolada, a prática reforça o machismo estrutural que ameaça a cidadania e a própria vida das mulheres, diante da gravíssima condição de insegurança em que vivem em nossa sociedade, com impacto desproporcional sobre mulheres negras, trans, periféricas e indígenas.

12. A matéria impacta diretamente direitos fundamentais previstos na Constituição de 1988 (arts. 1º, III e V; 3º, IV; e 5º, I), o que exige a atuação do ordenamento jurídico-constitucional brasileiro para salvaguardar o processo democrático e os tratados internacionais. Em razão da ilicitude das publicações — passíveis de incitar os crimes do art. 326-B do Código Eleitoral e do art. 359-P do Código Penal —, a intervenção urgente do Poder Judiciário é indispensável.

13. A lei 14.192/2021, ao estabelecer normas para prevenir e combater a violência política contra a mulher, conforme seus artigos 1º a 3º, conferiu meios de defesa dos direitos políticos e das funções públicas femininas em todas as vertentes do ordenamento jurídico pátrio,

não apenas e especificamente no que se refere ao crime tipificado por esta norma:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher, nos espaços e atividades relacionados ao exercício de seus direitos políticos e de suas funções públicas, e para assegurar a participação de mulheres em debates eleitorais e dispõe sobre os crimes de divulgação de fato ou vídeo com conteúdo inverídico no período de campanha eleitoral.

Art. 2º Serão garantidos os direitos de participação política da mulher, vedadas a discriminação e a desigualdade de tratamento em virtude de sexo ou de raça no acesso às instâncias de representação política e no exercício de funções públicas.

Parágrafo único. As autoridades competentes priorizarão o imediato exercício do direito violado, conferindo especial importância às declarações da vítima e aos elementos indiciários.

Art. 3º Considera-se violência política contra a mulher toda ação, conduta ou omissão com a finalidade de impedir, obstaculizar ou restringir os direitos políticos da mulher.

14. Desse modo, seja na esfera penal, eleitoral, cível ou administrativa, a Lei 14.192/2021 constitui um referencial normativo em harmonia com a Convenção de Belém do Pará, voltado a prevenir e a enfrentar quaisquer condutas que configurem restrição, impedimento ou discriminação à participação política feminina no país.

15. Diante da relevância desse tema, cabe destacar que o Conselho Nacional do Ministério Público editou, em maio deste ano, a Recomendação nº 125, com o objetivo de orientar a atuação do Ministério Público brasileiro em todas as frentes de defesa da participação política feminina e de combate à violência política de gênero, da qual destaco os principais fundamentos:

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO , no exercício da competência fixada no artigo 130-A, § 2º, I, da Constituição Federal e com fundamento nos arts. 147 e seguintes do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público - RICNMP, nos autos da Proposição nº 1.01324/2025-02, julgada na 7ª Sessão Ordinária, realizada em 12 de maio de 2026;

Considerando que a incorporação da perspectiva de gênero com o objetivo de prevenir e reprimir violências contra as mulheres e assegurar-lhes igualdade de condições, encontra amparo em tratados internacionais sobre direitos humanos ratificados pelo Brasil, entre os quais a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW) e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará);

Considerando que a Lei Modelo Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Digital de Gênero contra as Mulheres estabelece parâmetros interpretativos e diretrizes de políticas públicas para o enfrentamento da violência política de gênero, reconhecendo-a como toda ação, conduta ou omissão, inclusive de natureza simbólica ou digital, baseada no gênero e em suas interseccionalidades, que tenha por objeto ou resultado restringir, impedir, anular ou deslegitimar o exercício dos direitos políticos das mulheres;

Considerando que a violência política de gênero, nos termos da Lei n. 14.192/2021 , da Convenção de Belém do Pará e da Lei Modelo Interamericana sobre Violência Política contra as Mulheres, configura-se como toda ação, conduta ou omissão — inclusive a violência simbólica — que, baseada no gênero e em suas interseccionalidades de raça, etnia e classe , tenha por objeto ou resultado anular, impedir, restringir ou deslegitimar o exercício pleno dos direitos políticos das mulheres e sua atuação nos espaços de poder e decisão, violando os fundamentos republicanos da igualdade e da representatividade

democrática;

Considerando que os parâmetros interamericanos indicam a necessidade de atuação estatal diligente, interseccional e sensível às múltiplas formas de vulnerabilidade, especialmente quando a violência política atinge mulheres em razão de fatores como raça, etnia, idade, deficiência, orientação sexual, identidade de gênero ou pertencimento a povos e comunidades tradicionais;

Considerando que, além da violência sofrida na sua esfera de vida privada, a mulher também é vítima de violências no âmbito político, eleitoral e partidário e que violência política de gênero é crime e ilícito eleitoral, considerada, tratando-se de “toda ação, conduta ou omissão com a finalidade de impedir, obstaculizar ou restringir os direitos políticos da mulher” (art. 3º, caput);

Considerando que se configura violência política de gênero a violência simbólica contra a mulher, mediante a prática de atos ou omissões que direta ou indiretamente a deslegitima por meio de estereótipos de gênero, forma de dominação que nega ou subestima sua competência na esfera política, atingindo a vítima e todas as mulheres, reforçando a ideia de que a esfera pública não é para elas, com o objetivo de excluí-las e silenciá-las;

Considerando que os direitos políticos integram a categoria de Direitos Fundamentais, previstos no Título II, Capítulo IV, da Constituição Federal e no art. 23 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), internalizada no ordenamento brasileiro pelo Decreto n. 678, de 06 de novembro de 1992, documento que visa a eliminação de toda e qualquer violência de gênero e garantir o pleno gozo dos direitos políticos, sob o aspecto ativo e passivo, abrangendo todas as formas de participação política;

(...)

Considerando que o Ministério Público, no exercício de suas atribuições constitucionais, deve promover a defesa dos direitos humanos, e a promoção da efetividade de sua política institucional de proteção integral, de promoção de direitos e de apoio às vítimas, devendo atuar de forma estratégica, articulada e resolutiva no enfrentamento de todas as formas de violência, inclusive, na seara eleitoral, da violência política, de modo a assegurar o acesso à justiça sob uma perspectiva de atenção integral, que garanta assistência e proteção adequadas e respeite a dignidade das mulheres em situação de violência, RESOLVE:

(...)

16. Esta Recomendação aplica-se a todos os ramos e esferas de atuação do Ministério Público brasileiro, a fim de que sejam adotadas medidas para prevenir e reprimir atos de violência política de gênero, tais como os retratados na representação subscrita pela Senadora noticiante à Procuradoria-Geral da República.

17. Além de medidas de natureza cível, que podem ser veiculadas por meio de ação civil pública para condenação em danos morais coletivos, por exemplo, também se mostra necessária a determinação imediata para que as plataformas de comunicação cumpram o seu papel, fixado como obrigação civil solidária pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos dos Temas 533 e 987 de repercussão geral, suspendendo as postagens e as contas dos envolvidos.

18. Nessas decisões, estabeleceu-se o dever de agir preventivamente e remover de forma imediata conteúdos flagrantemente criminosos. A negligência é presumida e gera responsabilização direta em casos de crimes graves, entre os quais consta, expressamente, a violência política contra a mulher (Lei nº 14.192/21).

19. Nesse mesmo sentido, aliás, as obrigações estabelecidas pelo Decreto nº 12.976/26, que estabelece diretrizes para a proteção de mulheres no ambiente digital e obriga as plataformas a coibir a violência de gênero, incluindo a remoção em até duas horas de conteúdos

íntimos divulgados sem consentimento.

20. A medida deve atingir, notadamente, as contas e os canais do YouTube utilizados pelo apresentador Paulo Figueiredo e outros que atuem em conjunto ou em função de suas falas, para disseminar desinformação e discursos de ódio. Tais condutas atacam as mulheres, bem como o exercício do voto feminino como pilar estruturante da democracia brasileira.

21. Diante das considerações expostas, encaminho esta representação para que Vossas Excelências adotem as medidas extrajudiciais e judiciais que entendam cabíveis para fazer cessar o estado de agressão aos fundamentos constitucionais vigentes, a devida reparação pelos atos de violação de direitos fundamentais praticados pelo representado e, eventualmente, pelas plataformas digitais utilizadas para sua disseminação.

22. Por fim, informo que, devido à residência do representado NOME_5 no exterior, o foro desta Capital Federal é competente para as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis. Ademais, os fatos ora noticiados serão objeto de representação específica para sua análise sob a ótica criminal .

Atenciosamente,

RAQUEL BRANQUINHO PIMENTA MAMEDE NASCIMENTO

Procuradora Regional da República

Coordenadora do GT Violência Política de Gênero

1 Sobre o alarmante índice de feminicídios no país, vice:
<https://g1.globo.com/politica/noticia/2026/05/05/brasil-registra-um-feminicidio-a-cada-5-horas-e-25-minutos-no-1o-trimestre.ghtml> (acesso em 04.07.2026).